



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Acrescenta o §7º ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar dos direitos e garantias referentes ao denominado produto de mostruário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §7º ao artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), “que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para tratar dos direitos e garantias referentes ao denominado produto de mostruário.

Art. 2º O artigo 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 18.

.....

§7º É autorizada a comercialização de produto de mostruário, desde que previamente informado ao consumidor,



com o devido abatimento do preço, e observadas as seguintes determinações:

I – considera-se produto de mostruário o bem durável que fica exposto ao público, sendo utilizado pelo comerciante como modelo, demonstração ou propaganda, desde que preservadas suas funções e características essenciais;

II – o comerciante deve fazer constar na respectiva nota fiscal as eventuais imperfeições que o produto apresenta no momento da venda;

III – considera-se imperfeição os desgastes decorrentes da exposição do produto ao público, que não o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, mas diminua-lhe o valor;

IV – o comerciante não responderá pelas imperfeições apontadas na nota fiscal, mas permanece responsável, nos termos do *caput* deste artigo, por outros vícios que o produto venha a apresentar”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, cabe ao Estado proteger o consumidor. Nesse sentido, o legislador originário no Ato



das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), precisamente no artigo 48, estabeleceu que *“o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”*.

Foi promulgada, então, a Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor, que tem como diretrizes os Princípios da Vulnerabilidade, da Informação, da Transparência, da Boa-fé Objetiva, da Equidade e da Confiança, no intuito de alcançar um consumo consciente, em que o consumidor seja devidamente informado acerca das características, do modo de utilização, dos riscos e do preço do produto ou serviço a ser contratado, evitando prejuízos decorrentes da “posição de superioridade” do fornecedor.

De acordo com disposto no artigo 6º, inciso III, do CDC, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Registre-se, ainda, que fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, configura infração penal tipificada no artigo 66 do CDC, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Havendo previsão do crime inclusive na modalidade culposa.

Nesse contexto, necessário se faz observar uma prática reiterada por parte de determinados estabelecimentos comerciais que vem causando prejuízos aos consumidores, qual seja, a venda de produtos expostos ao público, muitas vezes com “desgastes” decorrentes dessa exposição sem a concessão de qualquer desconto ou abatimento no preço.



Em razão disso, a presente proposição visa justamente complementar o artigo 18 do CDC, no tocante à responsabilidade do comerciante, para autorizar a comercialização de produtos de mostruários desde que previamente informado ao consumidor, com o devido abatimento do preço, e observadas as determinações que estabelece.

Primeiramente, conceitua como produto de mostruário o bem durável que fica exposto ao público, sendo utilizado pelo comerciante como modelo, demonstração ou propaganda, desde que preservadas suas funções e características essenciais.

Em seguida, prevê que o comerciante pode comercializar os denominados produtos de mostruário, desde que, além de informar previamente ao consumidor e conceder o devido abatimento no preço, faça constar na respectiva nota fiscal as eventuais imperfeições que o produto apresenta no momento da venda. Estabelece como imperfeição os desgastes decorrentes da exposição do produto ao público, que não o tornem impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, mas diminua-lhe o valor.

Assim, o comerciante não responderá pelas imperfeições apontadas na nota fiscal, mas permanece responsável, nos termos do *caput* do artigo 18 do CDC, por outros vícios que o produto venha a apresentar.

Por meio da presente proposição, atende-se ao interesse do comerciante ao autorizar a venda de produtos que foram utilizados como modelo, demonstração ou propaganda, com exposição ao público em geral.

Por outro lado, protege-se o consumidor ao garantir que este seja previamente informado acerca das condições do produto, para que faça uma escolha



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consciente, e assegurando, por meio do abatimento no preço, a devida compensação pelo tempo de sua utilização pelo próprio fornecedor enquanto não estava na posse do consumidor.

Firmes nas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB